

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ.

Isenta do recolhimento de custas prévias,
conforme art. 87 da lei 8.078/90.

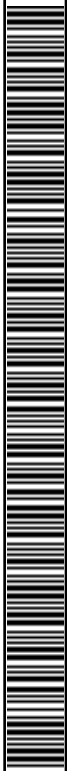
ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CABO E

SOLDADOS - APCS¹, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.453.194/0001-31, fundada em 10/04/2001 na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, com sede e foro na Rua Rio da Paz, , Bairro Faculdade, CEP: 85805-030, na cidade de Cascavel-PR, fazendo parte de suas finalidades a defesa dos direitos difuso, coletivos e meta individuais de seus associados, em matéria administrativa, por seu Presidente, e, por seus advogado e procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS

que abaixo especifica, na forma da legislação vigente, contra o **ESTADO DO PARANÁ** (Fazenda Pública Estadual), ente federado e pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 76.416.940/0001 -28, podendo ser citada na pessoa do Procurador Geral do Estado, no Edifício Sede da PGE, sito a Rua Cons. Laurindo, 561, 13º andar, CEP: 80060-100, Curitiba-PR e **PARANÁPREVIDENCIA**, pessoa jurídica de direito privado na forma do art. 12, da Lei nº 12.398/98, inscrita no CNPJ/MF nº 03.165.607/0001-10, situada na Rua Inácio Lustosa, 700, Bloco Previdenciário, CEP: 80.510-000, Curitiba-PR, expondo e requerendo o que segue:

¹ [...] AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA PROMOÇÃO DO FEITO EM ASSEMBLÉIA-GERAL. LISTAGEM GERAL DOS ASSOCIADOS COM INDICAÇÃO DE ENDEREÇO. REQUISITO AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DA INDICAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS, QUE AINDA SE TRATAM DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. EFEITOS ERGA OMNES. [...] ((5ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 373830-7, RELATOR JUIZ JURANDYR REIS JÚNIOR, Julg. 17/07/2007)



ADVOCACIA

1. INTRODUTORIO.

A presente Ação Judicial proposta pela Associação Autora tem por objeto a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelo Governo do Paraná, que impõe aos policiais e bombeiros militares inativos (reserva e reforma) descontos previdenciários ilegais, pois, inexistente lei local a regular tal cobrança;

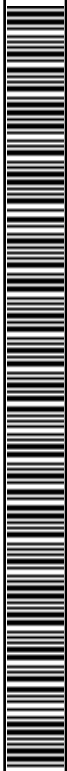
Pretende ainda o reconhecimento de inconstitucionalidade da cobrança por via de exceção

Veja-se, que entre os atingidos pela cobrança ilegal encontram-se inúmeros associados da Autora, o que lhe legitima, na forma de seus estatutos, a defesa judicial de seus direitos.

2. DA AUSENCIA DE LEI E DA CONSEQUENTE ILEGALIDADE DA AUTERAÇÃO DE OLIVOTA E COBRANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Excelência. Para entender a situação vivenciada no Paraná é importante lembrar que no campo das competências legislativas, a União Federal tem competência para legislar sobre normas gerais e o Estado pode editar normas suplementares, mas enquanto inexistir lei federal, a competência do estado é plena. A superveniência de lei geral nacional suspende a eficácia das disposições contrárias da lei dos Estados.

Esta é a regra extraída do inciso XXI da art. 22 e dos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição Federal:



ADVOCACIA

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

...

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União **limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar **sobre normas gerais** não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre **normas gerais**, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre **normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Deste modo, como diz o próprio dispositivo constitucional à União deve limitar-se a estabelecer **normas gerais** (§ 1º, art. 24 CF).

O hermeneuta Celso Antônio Bandeira de Mello muito bem explica o tema quando diz:

“Ninguém duvida que são normas gerais as que estabelecem diretrizes, que firmam princípios, que modelam apenas o suficiente para identificar a tipicidade de um instituto jurídico



ADVOCACIA

ou de um objeto legislado, conferindo-lhe um tratamento apenas delineador da compostura de seu regime, sem entrar em particularidades, minúcias ou especificações peculiarizadoras. Deveras, tanto é claro que a mera fixação de um perfil normativo lato responde a uma norma geral quanto é claro que qualquer especialização regulatória includente de situações particulares em princípio refoge ao caráter de norma geral. A consideração casuística, o tratamento individualizador, a nomeação personalizadora, constituem-se na antítese da norma geral.”

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 66, mar./abr. 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=72616>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

Dito isso, cabe esclarecer que no final do ano de 2019, após grande discussão sobre a inclusão dos Entes Federados nas reformas previdenciárias a União Federal (Governo) promulgou e publicou a Lei nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, pela qual, na foram do seu art. 25, alterou o Decreto-Lei nº 667 de julho de 1969, dispondo, sobre **normas gerais**, sobre direitos, deveres, remuneração, prerrogativas da inatividade e da pensão dos militares estaduais.

Veja-se:

LEI nº 13.954 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre pensões militares, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos



ADVOCACIA

de formação de militares de carreira do Exército, e o **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares**, revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e dá outras providências.

...

Art. 25. O [Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - mudança na denominação do [Capítulo VII para DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO](#), compreendendo os arts. 22 a 25;

II - inclusão do [Capítulo VIII, denominado PRESCRIÇÕES DIVERSAS](#), compreendendo os arts. 26 a 30;

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos:

“Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.” (NR); e

IV - acréscimo dos seguintes arts. 24-A a 24-J:

[...]

Destarte, o Governo Federal (União), ainda, publicou a Instrução Normativa nº 05 de 16 de Janeiro de 2020, pela qual estabeleceria **orientações** a respeito **das normas gerais** de inatividade e pensões e das demais disposições relativas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, mediante alteração do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Entretanto, como bem explica *Hely Lopes Meirelles*: "**sendo o regulamento, na hierarquia das normas,**

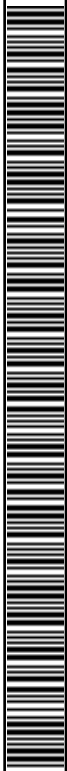
ADVOCACIA

ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar, a lei, dentro dos limites por ela traçados." (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª. ed., São Paulo, 1991, p. 108)

Como adverte Canotilho: **"A preferência ou primazia da lei sobre o regulamento tomar-se-ia um princípio meramente formal se em matérias importantes ainda não reguladas por lei o regulamento pudesse adiantar-se na respectiva disciplina."** (CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional*, Livraria Almedina, Coimbra, 1986, p. 674)

Por seu turno ensina Mello: **"se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estripe menor, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções Legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta."** (DE MEILLO, Celso Antônio Bandeira, *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 13ª. edição, p. 335)

Como coloca Bruno Brodbekier: **"A locução do art. 84, IV, por sua vez, caminha no mesmo sentido consagrando o império da lei, ao determinar que servem os regulamentos para 'fiel execução de leis'. O art. 37 da CF, da mesma forma, ressalta que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade."** (BRODBEKIER, Bruno – Poder Regulamentar da administração Publica, R. Direito Administrativo – Rio de Janeiro, 233: 141-177, 2003)



ADVOCACIA

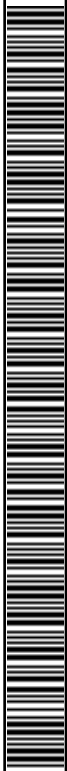
Assim, como lembra Oliveira: ***“A Instrução Normativa pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial. Desta forma, a Instrução Normativa jamais poderá inovar o ordenamento jurídico. Assim, a Instrução Normativa nunca poderá passar colidir com Leis ou decretos, pois estes devem guardar consonância com as Leis”***²

Ora, se a União tem competência limitada para editar **normas gerais** (art. 24, §§ 1º a 4º CF), da mesma forma, não pode editar atos normativos que substituam ou supram a necessidade de Lei local, usurpando a competência do Ente Federal, sob pena de violação da regra constitucional originária (art. 22, inciso XXI, CF).

Sobre este tema cabe transcrever o magistral escólio do mestre português J.J. Canotilho:

“A justificação do poder regulamentar a ter em conta é a justificação ou fundamento jurídico do poder regulamentar e não a justificação política, material ou prática da atribuição de poderes normativos à administração. Quanto ao problema do fundamento jurídico do poder regulamentar, foram abandonadas as primitivas

² OLIVEIRA, Lenice Iolanda de - A LEI E A INSTRUÇÃO NORMATIVA - <http://www.rochamarques.com.br/site/wp-content/uploads/pdf/a-lei-e-a-instrucao-normativa.pdf>



ADVOCACIA

*justificações (poder próprio e inerente a qualquer administração, expressão do poder discricionário de administração), **considerando-se que o poder regulamentar encontra seu fundamento na própria Constituição.***" (CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional*, Livraria Almedina, Coimbra, 1986, p. 672.)

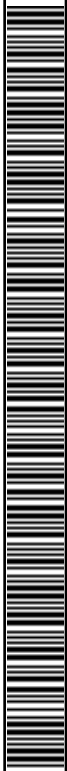
Deste modo, se a **norma geral** e suas regulamentações dadas pela União (Instruções Normativas) não podem esgotar a matéria e invadir questões específicas que dependem da criação de lei local, sem que esta exista, não pode o Governante do Ente Federado exigir por outros meios aquilo que apenas por lei o poderia.

Como bem ensina Maria Sylvia Di Pietro³:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que permite fazer tudo o que a lei não proíbe' Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: 'a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º,

³ DI PIETRO, Maria Sylvia – Direito Administrativo - 2001 - pagina 96



ADVOCACIA

inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**.

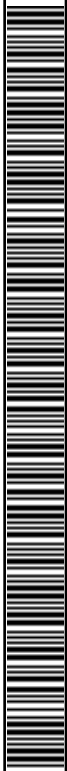
Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, **por simples ato administrativo**, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; **para tanto, ela depende de lei**.

A observância do referido preceito constitucional é garantida por meio de outro direito assegurado pelo mesmo dispositivo, em seu inciso XXXV, em decorrência do qual *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*, **ainda que a mesma decorra de ato da Administração**. E a Constituição ainda prevê outros remédios específicos contra a ilegalidade administrativa, como a ação popular, o habeas corpus, o habeas data, o mandado de segurança, e o mandado de injunção; tudo isto sem falar no controle pelo Legislativo, diretamente ou com auxílio do Tribunal de Contas, e no controle pela própria Administração.

[...] (nossos testasques)

Segundo o que preleciona o Decreto-Lei nº 667/1969, alterado pela Lei nº 13.954/2019, as situações especiais dos militares dos Estados são estabelecidas em lei específica dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42 combinado com § 3º do art. 142 da Constituição:

"Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e **outras situações especiais dos**



ADVOCACIA

militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.” (NR); e (Alterado pela lei 13954/2019)

Veja-se que a regra da Constituição Federal, nos do § 1º do art. 42 e § 3º do art. 142 da Constituição Federal é claro:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

...

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, **além do que vier a ser fixado em lei**, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Art. 142...

...

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das **que vierem a ser fixadas em lei**, as seguintes disposições:

...



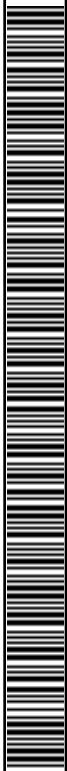
ADVOCACIA

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Por outro lado, foi pela necessidade de Lei local à regular o tema, que o Estado Requerido encaminhou à Assembleia Legislativa do Paraná o Projeto de Lei nº 236/2020, pelo qual o Governo do Paraná, pretende regulamentar a questão ditada pelo Decreto-Lei 667/1969 com as alterações dadas pela Lei nº 13.954/2019.

Ocorre que o Estado Requerido não aguardou a aprovação, promulgação e publicação de uma Lei local em trâmites de votação na ALEP e passou a descontar do dos policiais e bombeiros militares inativos (reserva remunerada e reforma) o percentual de 9,5% sobre a totalidade dos seus vencimentos a partir de março de 2020, com isso, realizando descontos previdenciários ilegalmente.

Assim, os atos administrativos de desconto em folha de pagamento dos policiais e bombeiros militares do Paraná são atos ilegais e como tais devem ser reconhecidos e invalidados.



ADVOCACIA

Como bem coloca Heraldo Garcia Vitta⁴, citando renomados mestres do direito:

[...]
Invalidação é a eliminação, com efeitos retroativos, de um ato administrativo ou da relação jurídica por ele gerada, ou de ambos, por terem sido produzidos em desconformidade com a ordem jurídica ⁶

6.(Cf.Weida Zancaner, "Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos", p.45.)

A invalidação do ato administrativo tem por fundamento o dever de obediência à legalidade. Isso porque o Poder Público deve obedecer à lei; uma vez editado o ato sem a observância do texto legal, ele será fulminado pela própria Administração (autotutela), ou pelo Poder Judiciário. Conforme ressaltamos, uma vez reconhecida a invalidação, seus efeitos retroagem, no sentido de não reconhecer, no presente, os efeitos jurídicos do passado.⁷

7(Acentua Celso Antônio Bandeira de Mello: V ale dizer: a anulação opera ex tune, desde então. Ela fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos do passado." (ob.cit.,p.333))

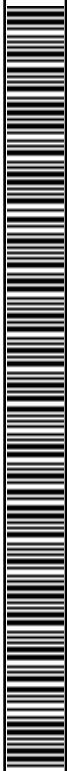
[...]

3. DO DIREITO ADQUIRIDO, FATO JURÍDICO PERFEITO E DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

Por outro lado "*ad argumentandum tantum*" , se a lei geral (norma) pudesse ser interpretada de tal modo que se reconhecesse nela comandos de particularidades, minúcias ou especificações peculiarizadoras, não mais estaríamos falando em norma geral.

A União, titular da Lei, estaria extrapolando sua competência como disposta no art. 22, III da CF

⁴ VITTA, Heraldo Garcia – Atos Administrativos. Invalidades. Classificação - R.Dir. Adm. – Rio de Janeiro, 2000 - pg



ADVOCACIA

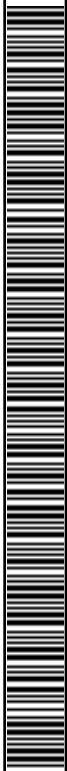
e usurpando a competência dos Entes Federados em um ato indiscutivelmente inconstitucional.

Ademais, inexistindo lei local a regulamentar qualquer alteração de alíquota de contribuição previdenciária, aplicável ao caso à regra da Súmula 359 do STF, no sentido de que: **“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”**

Não obstante previsto em Lei Federal, tal desconto é indevido, sendo uma afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, ao princípio do Tempus Regit Actum e ao princípio da irretroatividade das leis não benéficas ao cidadão, além da garantia constitucional da irredutibilidade salarial que não está sendo observada pela administração pública paranaense, como restará a seguir demonstrado.

A defesa que se faz diz respeito ao direito daqueles policiais e bombeiros militares inativos que preencheram todos os requisitos contidos no art. 15, § 6º da Lei Estadual 17.435 de 2012 no momento de sua passagem para inatividade;

Veja-se que ao seu tempo, a Lei Estadual estabeleceu, dentre outros, que: **“Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive (...) da Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite**



ADVOCACIA

máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social”.

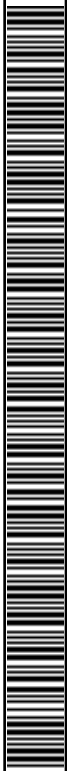
Ressalta-se que a referida Legislação Estadual entrou em vigor em 21 de dezembro de 2012, constando-se a data de sua publicação no art. 36. Ainda, registra-se que referido dispositivo legal sempre garantiu e garante o desconto previdenciário somente aos valores que ultrapassavam o teto fixado no regime geral da previdência social, atualmente R\$ 6.101,06.

Assim, qualquer outra modificação que tenha ocorrido após a inativação, não pode atingir os que foram para a inatividade antes da edição das leis que modifique as regras de aposentação.

Mesmo por que, o Poder do Legislador não é absoluto, encontrando limites à observância do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI da CF/88.

É certo que nos bancos universitário, nos estudos das ciências jurídicas e longe dos “ocultos” interesses políticos, o instituto e a questão do “direito adquirido” ganha contornos que levam a certeza de sua existência quando o titular do direito completa os requisitos e pressupostos exigidos pela lei do tempo em que o direito era reconhecido como tal no mundo jurídico, pretendendo seu titular a sua prestação ou não.

Não obstante o legislador originário não terem conceituado o que seria o direito adquirido fizeram previsão



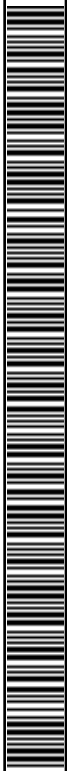
ADVOCACIA

expressa na Constituição da República em vigor, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que a **“lei não prejudicará o direito adquirido...”**.

A ausência de definição justifica-se pela existência em nosso sistema de conceituação em lei inferior. De fato o Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, que esboçou em seu artigo 6º, § 2ª, uma definição de direito adquirido ao afirmar que **“consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, passa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”**

Leciona Sérgio Pinto Martins que: **“o Direito adquirido integra o patrimônio jurídico e não econômico da pessoa. Este não conta como algo concreto, como um valor a mais em sua conta bancária. O direito já é da pessoa, em razão de que cumpriu todos os requisitos para adquiri-los, por isso faz parte do seu patrimônio jurídico, ainda que não integre o seu patrimônio econômico, como na hipótese da aposentadoria não ter sido requerida, apesar de a pessoa já ter implementado todas as condições para esse fim.”**(MARTINS, Sérgio Pinto — Direito da Seguridade Social, Saraiva – Ed. 39ª., página 72)

Aliás, para Reynaldo Porchat assim diz: **“O direito adquirido condicionado tem todos os elementos de um direito adquirido e já se concretizou em utilidade para o indivíduo, dependendo apenas da realização de uma condição ou de um termo para que possa ser exigido. Por isso, no direito condicionado o adimplemento da condição, mesmo que se verifique sob o domínio de uma lei nova, tem efeito retroativo, de modo que o direito se considera como real e efetivo desde o momento em que nasceu sob condição.**



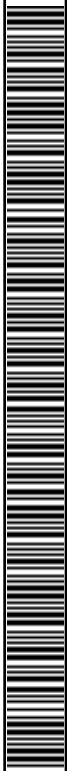
ADVOCACIA

Como diz Savigny, a diferença está nisso: na expectativa o êxito depende inteiramente do mero arbítrio de uma outra pessoa ao passo que na conditio e nos dies não tem lugar este arbítrio." (PORCHAT, Reynaldo - Da Retroatividade das Leis Civis, 1909, pág. 31),

A tratar do tema em matéria de direito previdenciário, **Wladimir Novaes Martinez**, afirma que direito adquirido: **"significa direito incorporado ao patrimônio do titular, bem seu. É direito. A aquisição, referida no título, quer dizer que qualquer ataque exterior por via de interpretação ou de aplicação da lei. Distinto do interesse ou da faculdade, não pode ser alterado por esta."** (MARTINEZ, Wladimir Novaes - Princípios no Direito Previdenciário, página 259)

Assim, nas palavras de Alexandre de Oliveira Soares: **"O direito adquirido exerce, pelo menos em tese, uma força neutralizante das medidas e atos que tendam a suprimi-lo ou fragilizá-lo. É uma garantia de segurança e estabilidade das relações jurídicas no plano individual e coletivo, necessária a uma convivência social minimamente harmoniosa."** (SOARES, Alexandre de Oliveira – artigo: *Direito Adquirido no Direito Previdenciário – Ver. Ambito Jurídico*, 2012, <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/direito-adquirido-no-direito-previdenciario/>)

Em um tempo não muito distante, ante os interesses "políticos-jurídico-administrativos", a dinâmica legislativa previdenciária revelou que o direito adquirido no ramo previdenciário tem comportado **certa flexibilização**, segundo entendimento esposado por parte da doutrina.



ADVOCACIA

À Exemplo disso, cita-se a Emenda Constitucional 41, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a qual impôs obrigatoriedade da contribuição previdenciária imposta aos aposentados e pensionistas do Regime Geral, alterando uma situação que, teoricamente, já havia se consolidado e incorporado ao patrimônio do titular do direito (direito adquirido).

Entretanto, contemporaneamente, isso tem mudado, a exemplo disso tem-se a Sumula 359 do Supremo Tribunal Federal que consigna: ***“ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários.”***

Nesse sentido:

“Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori, à aposentadoria previdenciária.” (STF – RE – RGS Rel. Min. Sepúlveda Pertence; J. 10/04/01; 1ª T.; DJ 18/05/01; p. 450).

“Previdenciário. Proventos da Aposentadoria Calculados com Base na Legislação Vigente ao Tempo da Reunião dos Requisitos que, todavia, foram cumpridos sob o Regime da Lei Anterior, em que o Benefício tinha por Base Vinte Salários de Contribuição em vez de Dez. Alegada Ofensa ao Princípio do Direito Adquirido. Hipótese a que também se



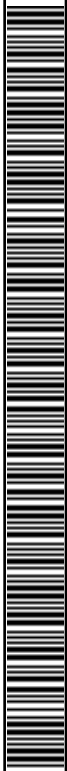
ADVOCACIA

revela aplicável – e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral – Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele os vinte salários previstos na lei anterior. Recurso conhecido e provido.” (STF RE 266927/RS; Rel. Min. Ilma Galvão; J. 20/06/2000; 1a T.; DJ10/11/00; p. 105).

É importante não se perder de vista que os limites formais e materiais da atuação do Poder Constituinte Derivado são fixados pelo Poder Constituinte Originária.

Por seu turno o Constituinte Originário, dispôs no § 4º do artigo 60 da Constituição da República que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Por sua vez, no capítulo dos direitos e garantias individuais, o caput do artigo 5º estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida e à igualdade, sendo que o inciso XXXVI deste dispositivo proclama que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

4. CONCLUSÃO



ADVOCACIA

Deste modo, ilegal e inconstitucional e a alteração de alíquota de contribuição previdenciária exigido pelo Estado Requerido, seja, pela total ausência de Lei Local prevendo tal desconto, como pela total inconstitucionalidade da cobrança na forma como disposta na Lei federal.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA

Ora, os provimentos de urgência, cautelar ou antecipatório, submetem-se aos pressupostos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

É entendimento esposado pela doutrina e jurisprudência que, *na sistemática do Código de Processo Cível as tutelas de urgência cautelares e de antecipação de direito material estão matizadas sob o regramento da tutela provisória*;

Deste modo, a fundamentação pode ser em urgência (como antes) ou tão somente na evidência.

Consagra-se, assim, tutela cautelar e de antecipação de direito material sob urgência e probabilidade do direito;



ADVOCACIA

Com isso, a antecipação de direito material sob evidência faz dispensar os pressupostos clássicos dos provimentos provisórios.

Esta é a regra do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

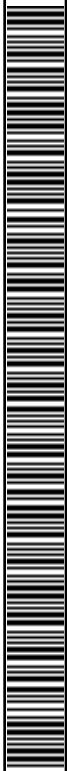
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

...

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes e comprovados os requisitos para a concessão da liminar, o direito demonstrado claramente, qual seja, a violação a exigência constitucional de lei local a regulamentar a lei geral (art. 142, § 3, inciso IX, Art. 42, §§ 1º e 2º, Art. 22, inciso XXI, art. 37 e Art. 84 da Constituição Federal, art. 24, do Decreto-Lei 677/69 com alteração dada pela Lei nº 3.954/2019, bem como, a violação dos art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal e art. 7º da Instrução Normativa nº 005/2020;

Por seu turno, o “*periculum in mora*” esta nas consequências econômicas aos aposentados dos



ADVOCACIA

descontos indevidos realizados sobre verba alimentar que a vários anos não vem recebendo o devido reajuste anual (data base) com grave perda da capacidade aquisitiva em um momento de grave crise causada pela Pandemia.

Como bem coloca o Douto Juiz Oto Luiz Sponholz Junior em decisão proferida nos autos da Ação 001127-34.2020.8.16.0039, quando diz:

[...]

Verifica-se que além da disposição do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que versa que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, há também de ser observado o que dispõe o artigo 7º, da Instrução Normativa nº 005/2020:

Art. 7º É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Parágrafo único. A data prevista no caput poderá ser prorrogada para até 31 de dezembro de 2021, mediante ato do Poder Executivo do ente federativo, editado até 16 de janeiro de 2020 e cujos efeitos retroagirão à data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019.

Portanto, tendo em vista que o autor já estava em inatividade desde o ano de 2015, deve ser respeitado o seu direito adquirido, estando verificada a probabilidade do direito.

Quanto ao , há de ser levado em consideração que os descontos *periculum in mora* supostamente indevidos estão sendo feitos sobre a verba alimentar do autor, sendo que, se verificada a inconstitucionalidade destes descontos, a demora para sua restituição gerará prejuízos ao sustento do autor.

Ainda, a reversibilidade da medida pode ser facilmente verificada, de modo que sendo improcedente o pedido, bastará reverter os valores ao respectivo fundo legal.

[...]

Esta decisão merece reflexão, pois, bem enxerga a situação frágil dos policiais e bombeiro militares



ADVOCACIA

inativos neste momento tão delicado que toda a humanidade esta submetida.

6. REQUERIMENTOS

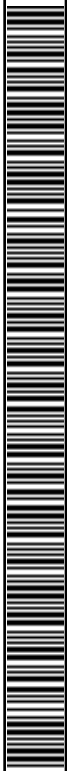
6.1. DA LIMINAR.

"Ex positis": Respeitosamente. Requer e Suplica-se a favor dos Associados da Autora, se digne Vossa Excelência, recebida a presente, conceder o Provimento Provisório, determinando que o Estado do Paraná cesse os desconto da contribuição previdenciária dos Policiais e Bombeiros Militares Associados da Autora, até que seja julgado o mérito da presente Ação

6.2. DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

6.2.1. DA CITAÇÃO DO ESTADO DO PARANA. Requer, se digne Vossa Excelência, recebida a presente seja determinar a **CITAÇÃO** do Estado Requerido (Fazenda Publica) na pessoa do Procurador Geral do Estado ou em quem de direito, para querendo Contestar a presente ação sob as penas e consequências da Lei.

6.2.2. DA CITAÇÃO PARANÁPREVIDENCIA. Requer, se digne Vossa Excelência, recebida a presente seja determinar a CITAÇÃO da ParanaPrevidencia na pessoa de seu representante legal ou em quem de direito, para querendo Contestar a presente ação sob as penas e consequências da Lei.



ADVOCACIA

6.2.3. PROCEDENCIA DA AÇÃO "Ex positis":

Respeitosamente. Requer, se digne Vossa Excelência, julgar procedente a presente ação para, reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da alteração de alíquota e cobrança da contribuição previdenciária, determinando a sua cessação de forma definitiva, bem como, condenando o Estado do Paraná à sua restituição aos contribuintes;

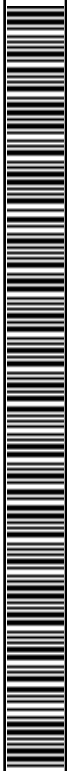
6.2.4. DO EFEITO "ERGA OMNES" - Requer,

se digne Vossa Excelência, considerando os direitos envolvidos, dar a causa efeitos "erga omnes" estendendo todos os policiais e bombeiros militares inativos, bem como, seus dependentes que estejam em situação idêntica as questões discutidas nos presentes autos, todos os efeitos da Sentença. [Resp 132502](#)

6.2.5. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. "Ex

positis": Respeitosamente. Requer, se digne Vossa Excelência, julgada procedente ação, condenar o Estado Requerido a realizar a repetição do indébito com a restituição de todas as prestações arrecadas ilegalmente, acrescidos de correção monetária e juros legais, para todos aos policiais e bombeiros militares inativos, e, seus dependentes, com valores a serem apurados individualmente:

- a) Em liquidação de sentença, nos presentes autos, para os associados da Autora;
- b) Em Ações Individuais Autônomas, para os não associados;



ADVOCACIA

6.2.6. PUBLICAÇÃO DE EDITAL – Requer, se digne Vossa Excelência, desde já, determinar a publicação de edital, no órgão oficial do Estado, a fim de que eventuais interessados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 da Lei 8.078/90)

6.2.7. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Requer, se digne Vossa Excelência a intimação do Ministério Público Estadual para, caso o queira, participar do feito.

6.2.8. DA SUCUMBÊNCIA – Requer, seja julgado procedente a presente e condenado os Requerido ao pagamento das Custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

6.2.9. DAS PROVAS – Requer, para provar o alegado que se digne Vossa Excelência, deferir a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, em especial a juntada de documentos, perícias, exibição, e os que se fizerem necessários para o esclarecimento da lide.

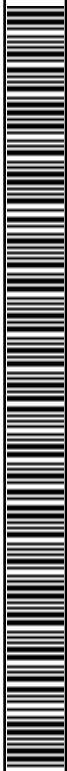
Termos em que, dando a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Pede e Espera Deferimento.

Cascavel-PR., 04 de Agosto de 2020.

Silvio Silva
OAB/PR. n.º 24.864

Marcelo Eleno Brunhara
OAB/PR 27.563



ADVOCACIA